
COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º A referida política de transações com partes relacionadas visa estabelecer diretrizes e regras a serem observadas pela Companhia Energética de Roraima - CERR na contratação com partes relacionadas, de acordo com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, de modo a garantir aos acionistas, investidores e outras partes interessadas, a adoção das melhores práticas de governança corporativa.

CAPÍTULO II

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Art. 2º A política para transações com partes relacionadas tem como fundamentação legal e normativa os seguintes documentos:

I - Estatuto da CERR;

II – Lei Federal nº 5.523, de 04 de novembro de 1968;

III - Lei nº 6.404, de 31 de outubro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

IV - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º De acordo com esta política adotamos as seguintes definições:

I - partes relacionadas: são partes relacionadas com a CERR e suas eventuais controladas, seus acionistas, bem como os membros do Conselho de Administração, Diretores, ou qualquer pessoa que detenha participação societária; e

II - termos e condições de mercado: são aqueles praticados usualmente por empresas concorrentes, que não sejam partes relacionadas, em relação a transações de mesma natureza.



CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 4º As transações com partes relacionadas, nos termos definidos nesta política, devem observar as seguintes condições:

I - atender aos termos e condições de mercado e às regras e diretrizes estabelecidas nesta política;

II - ser celebradas por escrito, mediante especificação de suas principais características e condições, tais como: a) preços; b) prazos; c) garantias; d) impostos e taxas; e) matriz de riscos; f) regime e forma de contratação; g) direitos e responsabilidades; e h) obtenções de licenças.

III - ser divulgada nas demonstrações contábeis, conforme os critérios de materialidade trazidos pelas normas contábeis e ser refletidas nas demonstrações financeiras.

Art. 5º As contratações com partes relacionadas devem ser monitoradas, observando-se o seu atendimento aos requisitos estabelecidos nesta política no curso da execução do contrato, devendo ser elaborados relatórios em que sejam avaliados, no mínimo, o que se segue:

I - orçamento e realização dos investimentos programados pela Empresa e efetivados por partes relacionadas, aferindo a sua conformidade com os termos e condições de mercado;

II - cumprimento de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de contratação de consultoria para avaliação das condições previstas neste artigo, quando envolver uma parte relacionada de coligada, devem ser estabelecidas no protocolo de governança regras para que o laudo de avaliação atenda aos requisitos mínimos exigidos pela CERR, inclusive nos casos em que houver desconformidade entre o contrato e o laudo de avaliação.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 6º Nas transações com partes relacionadas da CERR devem ser observadas as regras dispostas neste Capítulo, além daquelas fixadas no art. 5º.

Parágrafo único - A análise da transação com parte relacionada deve ser realizada por grupo multidisciplinar de empregados, constituído à vista da natureza do objeto contratado, mediante a elaboração de parecer técnico conclusivo sobre sua adequação aos termos e condições de mercado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A CERR deve promover também a divulgação de transações com partes relacionadas ao mercado, nos termos estabelecidos nos normativos próprios.

Art. 8º. São vedadas as transações com partes relacionadas nas seguintes hipóteses:

I - realizadas em condições que não sejam as de mercado;

II - transações entre pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas que:

a) não compreendam atividades regulares e comumente exercidas por tais pessoas jurídicas no curso normal de seus negócios; e

b) envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para a CERR.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Além das regras dispostas na presente política, a CERR deve observar, nas transações com partes relacionadas, as diretrizes dispostas na política de conformidade, no código de conduta e integridade.

Art. 10. Esta política deve ser regulamentada por meio de normativos específicos, alinhados às regras e diretrizes estabelecidas neste documento.

Parágrafo único. Os normativos específicos de que trata o caput devem prever sistemática de reporte semestral do monitoramento de que trata o art. 5º à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração.